



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Universidade de Gurupi – UNIRG - TO**

Ref: Pregão Eletrônico nº 18.2022

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 16 de janeiro de 2023.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na segunda-feira, dia 09/01/2023, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

2 - Da NR 17:

O edital da presente licitação exige a apresentação de laudo NR17 nos seguintes termos:

“laudo ou declaração, comprovando que o mobiliário ofertado, com imagem e medidas está dentro da Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia emitido por Médico do Trabalho, acompanhado por cópia de documento de identidade profissional (CRM) que comprove a habilitação e especialização em medicina do trabalho.”

Pois bem, no que tange a exigência da comprovação da NR 17, os laudos do produto são amplamente solicitados em licitações públicas, entretanto, a exigência do mesmo com fotos detalhadas ou especificação técnica trata-se de uma **limitação ao caráter competitivo da licitação**.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Isso porque os laudos da NR 17 são elaborados uma única vez para participação em diversas licitações, sendo um laudo para diversos produtos. Esse mesmo laudo é utilizado em todas as licitações porque tem um custo alto para a elaboração e um tempo razoavelmente longo para que o técnico (médico, engenheiro ou ergonomista) possa realizar todas as aferições necessárias.

Usualmente, as licitações públicas federais não exigem que o laudo contenha as fotos dos produtos, isso porque em sua grande maioria exigem produtos CERTIFICADOS.

Importante lembrar, que os laudos da NR 17 elaborados para produtos certificados possuem no documento o **código do Certificado de Conformidade ABNT de cada cadeira** e, com isso, é possível facilmente (e de forma pública) extrair o memorial descritivo do produto com todas as suas características, além das imagens.

Note que, o laudo ergonômico informa o Código (referência) e número do Certificado de Conformidade de cada Cadeira, de forma que facilmente é possível aferir o Memorial Descritivo do produto com todas as informações.

Ainda assim, se dúvidas houverem, a própria ABNT, na qualidade de Organismo Certificador poderá comprovar que a codificação apresentada se refere a determinado produto com fotos e todas descrições técnicas.

Desta forma, a exigência de que o Laudo Ergonômico venha acompanhado de foto e especificação técnica, mostra-se totalmente desnecessário. Além do que, não resta possível para a licitante ou mesmo para a fabricante, a realização de um laudo diferente para cada licitação que participa.

Principalmente porque a foto no laudo é totalmente dispensável, visto que conforme exposto, o laudo contém modelo do produto e, juntamente, o número do Certificado de Conformidade da cadeira, que demonstra de forma cabal qual produto refere-se.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Portanto, acredita-se que a exigência de apresentação do laudo da NR 17 **com fotos mostre-se excessivo**, desnecessário para a aquisição do objeto da licitação.

Ressalte-se, que no entendimento da impugnante a apresentação da NR 17 é de alto relevo, entretanto, exigir que o laudo possua fotos e descrição completa dos produtos acaba por restringir a competição, limitando o acesso de empresas na licitação justamente pela elaboração de novo laudo para atender as exigências exclusivas desse certame.

Frise-se, ainda, que a apresentação de fotos é excessiva e dispensável quando o laudo da NR 17 traz informações claras sobre os processos de certificação de qualidade, no qual estão vinculados os Memoriais Descritivos dos produtos que já possuem fotos e descrição.

Os memoriais descritivos podem ser confirmados no organismo certificador e com isso, é possível confirmar que o produto indicado, atende as necessidades do órgão licitador e, claro, as especificações técnicas do instrumento convocatório.

Não bastasse, é importante esclarecer que o laudo NR 17 é cuidadosamente elaborado agrupando produtos de forma construtiva similar e por isso, TODOS os modelos podem ser avaliados com base nos quesitos técnicos, o que justifica sua inclusão em um único documento.

Aliás, a NR 17 prevê quesitos de ergonomia extremamente básicos e por isso não há qualquer prejuízo para a licitação no fato do laudo da NR 17 não possuir a especificação completa ou imagens no documento, até porque, a norma em debate utiliza os MESMOS quesitos para todos os modelos.

Outra questão de relevo é o fato de que todos os produtos constantes na NR 17 também estão devidamente certificados perante a ABNT, por isso recebem o número do Certificado de Conformidade constante no laudo técnico NR 17. A afirmação do avaliador de que TODOS os produtos da Tok Plast atendem integralmente as normas de ergonomia se dá pelo fato de que TODOS os produtos da fabricante são CERTIFICADOS pela ABNT.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A saber, a Norma Regulamentadora 17 emitida pelo Ministério do Trabalho estabelece relação de ergonomia DESTINADA AO EMPREGADOR (não ao fabricante) no posto de trabalho do usuário, tanto é, que a NR 17 apresenta “*parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas diversas modalidades deste serviço, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho.*” (Art. 1 – NR 17).

Note que, um eventual teste para NR 17 não avalia isoladamente as cadeiras, visto que outros aspectos são de grande relevo para firmar o convencimento do Ergonomista, tal como a mesa que acompanha o referido posto de trabalho.

A NR 17 pouco traz acerca do assunto, acerca da ergonomia de cadeiras, note:

“17.3.3 – Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

- a) Altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;*
- b) Características de pouca ou conformação na base do assento;*
- c) Borda frontal arredondada;*
- d) Encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.”*

Confirme, Senhor Pregoeiro, que a Norma Regulamentadora 17 não apresenta muitos detalhes no que se refere a assentos utilizados nos postos de trabalho, sendo o trecho acima colacionado o único momento que referência cadeiras em toda a NR 17.

Não bastasse a escassez da norma acerca do assunto, os critérios acima são extremamente básicos, sendo alguns, inclusive, subjetivos.

O item 2.1 (anexo II) da NR 17 apresenta uma especificação mais clara e técnica no que se refere a mobiliários do posto de trabalho para as atividades de teleatendimento/telemarketing, porém cabe destacar que as exigências abaixo, sem exceção, foram extraídas do texto da **NBR 13962**, nestes **termos**:

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

“j) os assentos devem ser dotados de:

- 1. apoio em 05 (cinco) pés, com rodízios cuja resistência evite deslocamentos involuntários e que não comprometam a estabilidade do assento; Teleatendimento/Telemarketing*
- 2. superfícies onde ocorre contato corporal estofadas e revestidas de material que permita a perspiração;*
- 3. base estofada com material de densidade entre 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) kg/m³;*
- 4. altura da superfície superior ajustável, em relação ao piso, entre 37 (trinta e sete) e 50 (cinquenta) centímetros, podendo ser adotados até 03 (três) tipos de cadeiras com alturas diferentes, de forma a atender as necessidades de todos os operadores;*
- 5. profundidade útil de 38 (trinta e oito) a 46 (quarenta e seis) centímetros;*
- 6. borda frontal arredondada;*
- 7. características de pouca ou nenhuma conformação na base;*
- 8. encosto ajustável em altura e em sentido antero-posterior, com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar; largura de, no mínimo, 40 (quarenta) centímetros e, com relação aos encostos, de no mínimo, 30,5 (trinta vírgula cinco) centímetros;*
- 9. apoio de braços regulável em altura de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) centímetros a partir do assento, sendo que seu comprimento não deve interferir no movimento de aproximação da cadeira em relação à mesa, nem com os movimentos inerentes à execução da tarefa.”*

Desta forma, temos que a NR 17 analisa as questões ergonômicas dentro do POSTO DE TRABALHO, pouco trazendo sobre questões diretamente ligadas as cadeiras. Entretanto, as normas técnicas possuem muitas especificações destinadas a ergonomia e por isso é tão importante que o laudo da NR 17 venha acompanhado da informação da certificação.

Ao se analisar as normas técnicas ABNT (NBR 13962, 15878 e outras) identifica-se, de uma forma técnica e detalhada o dimensional, tolerância e método de análise/medição, **DE TODOS OS ASPECTOS PREVISTOS NA NR 17 e ainda mais**, focando diretamente na ERGONOMIA, conforto, durabilidade, estabilidade e resistência da poltrona.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Assim temos que: A NR 17 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego tem foco na questão **ergonômica relativa ao posto de trabalho**. E as normas técnicas, um profundo estudo sobre a ergonomia do produto, de forma individual.

Assim, tem-se que a exigência de apresentação da NR 17 COM FOTOS E DESCRIÇÃO TÉCNICA mostra-se totalmente desnecessária, principalmente quando se fala de produtos **devidamente CERTIFICADOS**, eis que a CERTIFICAÇÃO impõe a fabricação de dos bens de forma OBRIGATÓRIA DENTRO DOS PRECEITOS ERGONÔMICOS APLICÁVEIS.

Portanto, se todas as cadeiras fabricadas pela Tok Plast são certificadas pelas normas ABNT, pode-se dizer SIM, que TODAS atendem os preceitos de ergonomia.

Não bastasse, é de conhecimento notório que para elaboração da norma técnica ABNT a Comissão de Estudo do CB 15 teve a participação de Ergonomistas, pois seria incongruente estabelecer requisitos obrigatórios aos fabricantes que não atendessem as condições antropométricas da população.

Note, Senhor Pregoeiro, que o fato dos bens já serem certificados pela ABNT é capaz de comprovar o seu atendimento a NR 17, o que seria suficiente para cumprimento das exigências da licitação.

Entretanto, ainda assim, as fabricantes elaboram (a altos custos), laudos firmados por médicos, engenheiros e ergonomistas, tudo isso, para atender ordem expressa de licitações. Entretanto, ciente de que a NR 17 estabelece créditos extremamente básicos (conforme acima colacionado), validos para todas as cadeiras em postos de trabalho.

No caso da empresa Serra Mobile, a mesma pretende apresentar laudo da NR 17 no qual vincula TODOS os produtos com cada Certificado de Conformidade, informando claramente a sua referência e, assim, podendo ser facilmente aferido o produto indicado.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Desta forma, ratificamos nosso entendimento pelo excesso de exigência e restrição da competição quanto da manutenção do edital, requerendo seja afastada a apresentação do laudo da NR 17 com fotos dos produtos.

4 – Da Necessária Separação do Lote 5:

Em análise ao edital nota-se que bens foram agrupados em lotes.

O lote 5 agrupou conjunto infantil, mesa de refeitório, cadeira plástica, mesa plástica e tenda piramidal. Embora todos os bens possuam suas bases em material plástico, eles possuem formas construtivas totalmente diferentes entre si.

Importa destacar, que referidos produtos, devido as suas características de fabricação não podem ser adquiridos de uma mesma empresa, o que acarreta a necessidade de aquisição de bens de terceiros, por empresas interessadas em revender na licitação.

Note que, uma empresa que fabrica cadeiras não trabalha com mesas. E o inverso também é recíproco.

Para a realização da presente licitação a indicação seria a separação do lote 5, separando os grupos em itens individuais.

Essa questão é notadamente uma limitação à sua participação. Para o processo licitatório, é notável que quanto menos empresas interessadas, menor será a economicidade na contratação pública.

Por vez, não se trata de atender a demanda de uma só empresa, eis que o contrário também ocorre. Muitas empresas que trabalham na área de móveis em madeira, não tem acessos a fornecedores de cadeiras.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Note que, além do menor interesse de empresas em participar da licitação, a globalização de lotes também impede de participação de fabricantes, obrigando que somente revendas participem do processo competitivo. Tal situação, visivelmente, aumenta o custo unitário dos bens, tornando todo o processo menos econômico.

É diante de tais fatos que o atual entendimento do Tribunal de Contas da União é que a licitação por lotes poderá comprometer e ameaçar o princípio da competitividade, restringindo o universo de participantes na licitação, aumentando o risco de contratação anti-econômica e jogo de planilha.

Neste caso, acredita-se que ao separar o lote 5, afastando a mesa fabricada em madeira, a licitação terá uma grande ampliação da concorrência, bem como a busca por preços realmente competitivos.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados no lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. A Serra Mobile trabalha com preços de fábrica, possuindo potencial competitivo para estar entre as primeiras posições após a fase de lances e por isso acredita que ao transformar a licitação em itens certamente a licitação será privilegiada com o menor preço.

No entendimento da Serra Mobile o ideal seria a separação do lote 5 em itens individuais para que cada licitante possa enviar sua proposta somente para os produtos que pretende fornecer. A separação do lote irá promover uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, favorecer a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque o edital deverá prever a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a **propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”*

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote 5 em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame,

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos no lote da licitação.

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:** *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".*

Nesse mesmo sentido, continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória". Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação em grandes lotes como exceção.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"*.

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que *"o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência"*.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que: *"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar*

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos: *"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008). "Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)". "O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)". "Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário). Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do*

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote 5 em itens individuais ou, alternativamente, em pequenos grupos que privilegiam as características e formas construtivas dos bens, separando os móveis em madeira e os demais itens em predominância de material plástico.

5 – Dos Pedidos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer a alteração do edital para afastar a exigência de apresentação do laudo da NR 17 com fotos, eis que totalmente dispensável para a aquisição do objeto da licitação.

REQUER, por fim, a separação do lote 5 em itens individuais afastando a notável restrição da competição acima deflagrada.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 09 de janeiro de 2023.



GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386